



RIO GRANDE DO SUL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

***Regimento Interno da
Assembléia Constituinte***



IMPrensa OFICIAL
1947

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Da sede

Art. 1 — A Assembléa Legislativa do Estado, em sua fase constituinte, realizará os seus trabalhos, salvo motivo de força maior, no antigo edificio da Assembléa Legislativa do Estado.

TÍTULO II

Da organização e do funcionamento

CAPÍTULO I

Dos Deputados

Art. 2 — Compõe-se a Assembléa Legislativa de 55 Deputados eleitos nos termos da lei, cumprindo-lhes prestar o seguinte "compromisso": "Prometo guardar a Constituição do Estado que fôr adotada e desempenhar com toda a lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo rio-grandense."

§ 1.º — Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício das funções do mandato.

§ 2.º — Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléa, salvo em caso de prisão em flagrante por crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos, dentro de 48 horas, à Assembléa, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3.º — Nos casos em que, por não haver prisão em flagrante, a licença da Assembléa preceder a abertura do sumário de culpa, poderá o juiz sumariante, sempre que não encontrar fundamento nas provas, declarar improcedente a denúncia ou a queixa, independente de prévia licença da Assembléa.

§ 4.º — Ao acusado, no caso de prisão em flagrante, é facultado o direito de optar pelo julgamento imediato, independentemente do exame do processo pela Assembléa, sem prejuizo de outros acusados que, na ordem de precedência dos julgamentos possam alegar pronúncia anterior ou prisão mais antiga.

§ 5.º — A Assembléa deliberará sempre em sessão secreta, pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 6.º — A imunidade, salvo o caso dos parágrafos 3 e 4, protege o Deputado contra qualquer prisão, mesmo as determinadas por motivo de ordem civil ou militar; estende-se a quaisquer infrações anteriores à eleição e exonera o Deputado da obrigação de comparecer perante qualquer autoridade para depor

como testemunha ou para ser interrogado, tanto sobre assunto próprio como de terceiros, desde que o objeto se refira à sua conduta parlamentar ou tenha relação com o exercício de suas funções.

§ 7.º — Os Deputados não poderão:

1 — Desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contratos com pessoas jurídicas de Direito Público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

2 — Desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 3 — É permitido ao Deputado, com prévia licença da Assembléa, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, função de Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 4 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria ou percepção de qualquer outra vantagem que decorra exclusivamente do tempo de serviço.

§ Único — Fica, porém, ressalvado ao Deputado o direito de ser efetivado ao cargo que exercia quando diplomado, desde que preenchidas as condições necessárias à efetivação.

Art. 5 — A infração do parágrafo 7.º, do art. 2.º, importará na perda do mandato, declarada pela Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Assembléa, de outro Deputado ou de qualquer eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 6 — Nos casos de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte, será convocado o suplente.

§ 1.º — Em casos de vaga, o subsídio será devido ao novo Deputado, desde a data em que tomar posse.

§ 2.º — Quando o membro da Assembléa solicitar licença por mais de 30 dias, será convocado o suplente.

a) — Quando a licença for concedida por motivo de saúde, o Deputado não perderá o direito ao subsídio;

b) — o suplente convocado perceberá todas as vantagens do substituído exceto a ajuda de custo;

CAPÍTULO II

Das vagas

Art. 7 — As vagas na Assembléa Legislativa verificar-se-ão:

a) por falecimento;

b) por opção entre dois ou mais mandatos;

c) pela renúncia;

d) pela perda do mandato.

Art. 8 — A renúncia do mandato independe de aprovação da Assembléa e se efetiva automaticamente, desde que o Deputado a torne expressa em documento entregue ao Presidente, depois de lida como matéria de expediente.

Art. 9 — A ausência do Deputado às sessões, por mais de 30 dias consecutivos, sem licença devidamente concedida na forma deste Regimento, é considerada renúncia do mandato, e o Presidente da Assembléa declarará incontinente aberta a vaga e providenciará sobre o seu preenchimento.

Art. 10 — O suplente convocado deverá assumir o exercício do mandato no prazo de 30 dias, e, não o fazendo, ter-se-á como havendo renunciado.

TÍTULO III

Da direção dos trabalhos

CAPÍTULO I

Da Mesa

Art. 11 — A Mesa da Assembléia, composta de 1 Presidente e 4 Secretários, compete a direção de todos os trabalhos. Haverá, ainda, para suprir a falta ou impedimento do Presidente, dois Vice-Presidentes.

§ 1.º — A eleição dos membros da Mesa se fará por voto direto e secreto pelo sistema majoritário, podendo realizar-se em três turnos: a) do presidente; b) dos vice-presidentes; c) dos secretários.

§ 2.º — O Presidente será substituído pelo 1.º vice-presidente, e, na ausência deste, pelo 2.º vice-presidente.

§ 3.º — Ausentes, durante a sessão da Assembléia, o Presidente e os Vice-Presidentes, substituí-los-ão os Secretários, na sua ordem numérica.

§ 4.º — Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício convidará qualquer Deputado a desempenhar, no momento, as respectivas funções.

§ 5.º — Os membros da Mesa não poderão participar de qualquer comissão interna, além da de Polícia.

§ 6.º — Verificando-se a vaga de qualquer cargo na Mesa, proceder-se-á imediatamente, á eleição para o seu preenchimento.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 12 — O Presidente é o órgão da Assembléia, quando ela houver de se enunciar coletivamente, o orientador dos trabalhos, o fiscal da ordem e o seu representante junto ao Poder Executivo do Estado, para tratar de medidas e providências que se relacionem com o funcionamento dos trabalhos administrativos, tudo na forma regimental.

§ 1.º — O Presidente da Assembléia, além do subsídio, perceberá, mensalmente, a importância de Cr\$ 2.000,00, como representação.

§ 2.º — São atribuições do Presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

- 1 — presidir as sessões;
- 2 — abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
- 3 — convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes a hora;
- 4 — dar posse aos Deputados;
- 5 — conceder ou negar a palavra aos Deputados, de acôrdo com este Regimento; interromper o orador quando se afastar da questão em debate, quando falar contra o vencido ou quando houver número para as votações;
- 6 — avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental, ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;
- 7 — advertir o orador, se faltar à consideração devida aos seus colegas e, em geral, a qualquer representante do poder público.
- 8 — submeter à discussão e à votação as matérias da Ordem do Dia, estabelecendo o ponto em que devam incidir as discussões e as votações;

- 9 — resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
 - 10 — nomear as comissões especiais criadas por decisão da Assembléa, atendendo, sempre que possível, à representação proporcional dos partidos;
 - 11 — mandar cancelar, na publicação dos trabalhos da Assembléa, expressões vedadas pelo Regimento;
 - 12 — resolver sôbre a votação por partes;
 - 13 — organizar a ordem do dia;
 - 14 — suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, sempre que não puder manter a ordem ou quando as circunstâncias o exigirem;
 - 15 — assinar, em primeiro lugar, as resoluções e mensagens da Assembléa;
 - 16 — assinar, pessoalmente, a correspondência endereçada aos Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado e demais Governadores, ao Congresso Nacional e Assembléas Estaduais, a qualquer Chefe de Estado ou Assembléas estrangeiras;
 - 17 — presidir a Comissão de Polícia, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos pareceres.
- Art. 13 — Só no carater de membro da Comissão de Polícia, poderá o Presidente oferecer proposições à Assembléa.
- § 1.º — O Presidente só terá direito de voto em plenário nos escrutínios secretos e nos casos de empate.
- § 2.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando-a ao seu substituto, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

CAPÍTULO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 14 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o 1.º Vice-Presidente e, em sua falta, o 2.º substituí-lo-ão no desempenho das suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que êle fôr presente.

§ único — Quando o Presidente tiver necessidade de deixar a cadeira proceder-se-á da mesma fôrma.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários

Art. 15 — São atribuições do 1.º Secretário:

- 1.º — fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- 2.º — dar conhecimento à Assembléa, em resumo, dos officios do Governo e bem assim de qualquer outro papel que deva ser comunicado ao plenário;
- 3.º — despachar a matéria do expediente;
- 4.º — receber e fazer a correspondência oficial da Assembléa;
- 5.º — receber, igualmente, as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléa;
- 6.º — fazer recolher e guardar, em boa ordem, todas as proposições, para apresentá-las oportunamente;
- 7.º — assinar, depois do Presidente, as atas das sessões e as resoluções da Assembléa;
- 8.º — contar os Deputados, em verificação de votação;
- 9.º — dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o seu Regulamento e fiscalizar as suas despesas;
- 10.º — tomar nota das discussões e votações em todos os papeis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura.

Art. 16 — Ao 2.º Secretário compete:

- 1.º — fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;
- 2.º — assinar, depois do 1.º Secretário, as atas e resoluções da Assembléa;
- 3.º — redigir a ata das sessões secretas;
- 4.º — contar os Deputados, em verificação de votação;
- 5.º — auxiliar o 1.º Secretário a fazer a correspondência oficial, nos termos d'este Regimento.

Art. 17 — O 3.º e 4.º Secretários receberão, à porta da sala das sessões, os Deputados que ainda não hajam prestado compromisso, para que o façam.

§ Único — Compete-lhes auxiliar o 1.º e 2.º Secretários na verificação das votações.

Art. 18 — Os Secretários substituir-se-ão na ordem de graduação dos seus cargos.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Polícia

Art. 19 — A Mesa da Assembléa, funcionando como Comissão de Polícia, compete, além das funções que lhe são atribuídas em outras disposições regimentais:

- a) — opinar sobre os requerimentos de licença dos Deputados;
- b) — tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- c) — dirigir o serviço da Assembléa, durante as sessões;
- d) — dirigir a polícia interna do edifício da Assembléa;
- e) — representar ao Governo sobre as necessidades da economia interna da Casa;
- f) — fazer nomeações interinas para as vagas que se verificarem no quadro da Secretaria da Assembléa e designar substitutos para os funcionários impedidos.

Art. 20 — O policiamento do edifício da Assembléa compete, privativamente, à Mesa, funcionando como Comissão de Polícia, sob a suprema direção do seu Presidente, sem intervenção de qualquer outro poder.

§ Único — Este policiamento poderá ser feito por força pública e agentes da polícia comum, requisitados ao Governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 21 — Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir das galerias, às sessões, desde que esteja desarmada e guardé silêncio sem dar sinal de aplausos, ou de reprovação, ao que se passar no recinto ou fora d'êle.

§ 1.º — Haverá locais reservados às senhoras, membros do Corpo Consular e altas autoridades e funcionários e também aos representantes dos jornais, de agências telegráficas nacionais e estrangeiras, de estações de rádio, previamente autorizados pela Mesa para o efetivo desempenho da sua atividade profissional. A estes representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acôrdo com as condições do local e com as necessidades dos serviços da Assembléa.

§ 2.º — No recinto e nos lugares destinados à Mesa, durante às sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão e os representantes dos órgãos de publicidade, referidos no paragrafo precedente.

§ 3.º — Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair, imediatamente, do edificio, sem prejuizo de medida ou penalidade que no caso couber.

Art. 22 — Se algum Deputado cometer, dentro do edificio da Assembléa, qualquer excéssos, que reclame repressão, a Comissão de Polícia conhecerá do fato, expondo-o à Casa, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 23 — Quando, no edificio da Assembléa, se cometer algum delicto,

efetuar-se-á a prisão do criminoso e abrir-se-á inquérito sob a direção de um dos membros da Comissão de Polícia, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Serão observados no processo as leis e regulamentos que forem aplicáveis.

§ 2.º — Servirá de escrivão nêsse processo o funcionário da Secretaria que fôr para isso designado pelo Presidente.

§ 3.º — O inquérito, que terá rápido andamento, será enviado com o delinqüente à autoridade judiciária.

TÍTULO IV

Da elaboração da Constituição

CAPÍTULO I

Da Comissão da Constituição

Art. 24 — A comissão incumbida de elaborar o projeto de Constituição será composta de 11 membros, obedecido o critério proporcional e assegurada a representação de todos os partidos com assento na Assembléa.

§ 1.º — No caso de vaga na Comissão, o Presidente da Assembléa notificará a respectiva bancada partidária para esta designar o sucessor dentro de 48 horas do aviso, sob pena de o fazer o mesmo Presidente.

§ 2.º — Feita a nomeação, os membros da Comissão, nêsse mesmo dia ou no seguinte, se reunirão para escolher um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator-Geral, requisitando o Presidente, logo que seja eleito, os funcionários da Secretaria da Assembléa que julgar indispensáveis à bôa marcha dos serviços.

§ 3.º — Durante o período dos seus trabalhos, que será de 20 dias, prorrogável por mais 10, a juízo da Assembléa, a Comissão receberá quaisquer sugestões sôbre a elaboração constitucional.

Art. 25 — A Comissão fará a distribuição do seu trabalho e marcará prazo para a duração dos debates de maneira que não haja protelação.

§ 1.º — As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, desde que presente mais da metade da totalidade dos seus membros, contado o Presidente, que terá direito de voto.

§ 2.º — Não será admitido pedido de vista dos pareceres.

§ 3.º — O voto que não fôr de aprovação poderá ser dado com uma das seguintes formulas: — “vencido” ou “com restrição”.

§ 4.º — Cada membro da Comissão poderá apresentar, no momento da votação ou na reunião do dia subseqüente, a justificação escrita de seu voto.

CAPÍTULO II

Do Projeto da Constituição

Art. 26 — Logo que receber o projeto da Comissão, o Presidente da Assembléa ordenará a sua publicação no Diário da Assembléa e em avulsos, para serem distribuídos pelos Deputados.

Art. 27 — Quarenta e oito horas depois dessa publicação, será o projeto da Comissão submetido englobadamente à aprovação da Assembléa.

Art. 28 — Aprovado o projeto, será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte para sofrer, englobadamente, uma discussão única, pelo prazo de 15 dias, prorrogável por mais 10, a juízo da Assembléa, findo o qual se dará o encerramento automático da mesma discussão.

§ 1.º — Nos primeiros 10 dias, serão recebidas emendas, que poderão ser fundamentadas da tribuna durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o projeto, ou enviadas à Mesa, com justificação escrita.

§ 2.º — Também será encerrada a discussão única do projeto se, antes

te findo o prazo previsto neste artigo, não houver mais oradores inscritos.

Art. 29 — Cada Deputado terá o direito de falar, uma vez e pelo prazo de uma hora, sobre o projeto da Constituição e respectivas emendas, incluído neste prazo o da fundamentação verbal das emendas que, por ventura, apresente, sendo facultada a remessa à Mesa de discursos escritos para serem inseridos no "Diário da Assembléia".

Os relatores poderão falar pelo prazo de uma hora e meia. Se, antes de findos os 15 dias, referidos no artigo anterior, não houver mais Deputados que desejem usar de seu direito de falar sobre o projeto e emendas, poderão os que já houverem ocupado a tribuna falar pela segunda vez, durante meia hora.

§ único — Os Deputados inscritos poderão ceder, em favor de qualquer outro, o direito de falar, contanto que cada orador não exceda o prazo de duas horas.

Art. 30 — Encerrada a discussão do projeto, será este, com as emendas, enviado à Comissão de Constituição, para interpor parecer dentro do prazo, improrrogável, de dez dias.

Art. 31 — Findo este prazo, o Presidente da Assembléia dará, com ou sem parecer, para a ordem do dia seguinte, a votação, sem discussão, do projeto de Constituição e respectivas emendas. Essa votação será feita por Títulos ou Capítulos, quando o Título estiver por essa forma dividido, salvo as emendas.

§ único — Encaminhando a votação de cada Título, poderá usar da palavra, pelo prazo de meia hora, um Deputado de cada partido representado na Assembléia.

Art. 32 — Votada uma emenda, serão consideradas prejudicadas todas as que tratem do mesmo assunto ou que colidam com o vencido. Sendo muitas ou várias as emendas a votar, a Assembléia, a requerimento de um membro da Comissão da Constituição, poderá decidir que a votação se faça em globo, em dois grupos, distinguindo-se as que tiverem parecer favorável das que o tiverem contrário, ressalvado o direito de destaque.

§ 1.º — As votações serão praticadas pelo sistema simbólico, mas poderão sê-lo pelo sistema nominal, desde que assim resolva a Assembléia, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2.º — Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo Presidente da Assembléia, podendo este, de ofício, estabelecer as preferências que julgue necessárias à boa ordem das votações.

§ 3.º — Das decisões do Presidente caberá recurso ao plenário.

Art. 33 — No momento das votações, e no intuito de encaminhá-las, poderá o Deputado primeiro signatário da emenda, relator-geral do projeto ou relator parcial, dar explicações, que não poderão exceder o prazo de dez minutos.

Art. 34 — Terminada a votação do projeto e das emendas, voltarão todos à Comissão da Constituição para, dentro do prazo de dez dias, elaborar a redação final.

§ único — Esta redação final será submetida à aprovação do plenário da Assembléia, 48 horas depois da publicação no "Diário da Assembléia". Durante três sessões, no máximo, poderão ser apresentadas, com fundamentação escrita ou verbal, emendas de redação. Para fundamentação verbal, cada Deputado terá o prazo máximo de cinco minutos, cabendo exclusivamente ao relator-geral da Comissão da Constituição opinar sobre tais emendas.

Art. 35 — Aprovada a redação final, será o projeto mandado a imprimir, com urgência, para que o Presidente da Assembléia convoque, em seguida, uma sessão especial em que seja declarada promulgada a Constituição, que será assinada pela Mesa e Deputados presentes, sem acréscimo de quaisquer expressões aos seus nomes parlamentares. Nesse mesmo dia, será

remetida ao "Diário da Assembléa" e ao "Diário Oficial" para a devida publicação.

Art. 36 — O Presidente da Assembléa, usando da atribuição que lhe confere o n.º 3 do parágrafo único do art. 12, dêste Regimento, poderá convocar sessões extraordinárias para discussão e votação do projeto constitucional. Sendo-lhe exclusivamente dedicado o tempo dessas sessões, não haverá hora para o expediente verbal, e deverá qualquer retificação da ata ser feita por escrito.

Art. 37 — No caso de convocação de sessão extraordinária, poderá o Presidente alterar a hora do início da sessão ordinária, comunicando-o à Assembléa.

TÍTULO V

PRIMEIRA PARTE

Da ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões

Art. 38 — As sessões da Assembléa serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º — As sessões ordinárias serão diurnas e realizar-se-ão todos os dias uteis exceto os sábados, começando às 14 horas e terminando às 18 horas se antes não se esgotar a matéria indicada na ordem do dia, encerrando-se a discussão ou faltando número legal para as votações.

§ 2.º — As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas nos próprios dias das sessões ordinárias, antes ou depois destas, nos sábados, domingos e feriados, e serão convocadas de ofício pelo Presidente ou por deliberação da Assembléa, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 3.º — As sessões extraordinárias terão a duração de 4 horas, ainda mesmo que excedam o dia da convocação.

§ 4.º — Qualquer das sessões poderá ser prorrogada pelo tempo que os Deputados, em número mínimo de dez, resolverem, a requerimento de qualquer dêles, não podendo êste requerimento ser discutido nem sofrer encaminhamento da votação.

§ 5.º — O Presidente, sempre que convocar sessão extraordinária, fará a comunicação aos membros da Assembléa, em sessão ou em publicação do "Diário da Assembléa"; e, quando necessário, enviar-lhes-á telegrama urgente, participando a convocação e solicitando seu comparecimento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Art. 39 — A hora do início da sessão os membros da Mesa e Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1.º — Haverá ao lado do recinto um funcionário da Secretaria encarregado de anotar a presença dos Deputados. A lista de presença assim organizada será entregue à Mesa para o efeito da declaração do número necessário à abertura da sessão. O encarregado da lista de presença apresenta-la-á, diáriamente, finda a sessão, ao Diretor Geral da Secretaria da Assembléa.

§ 2.º — Achando-se presentes 16 Deputados, pelo menos, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3.º — Não estando presente o número de Deputados previsto no parágrafo 2.º, o Presidente declarará que não pode haver sessão e designará a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o 1.º Secretário despachará,

expediente, independentemente de leitura e dar-lhe-á publicidade no "Diário da Assembléa".

§ 5.º — Se a sessão começar até 15 minutos depois da hora regimental, durará o tempo necessário para completar o prazo de efetivo trabalho.

Art. 40 — Aberta a sessão, o 2.º Secretário fará a leitura da ata da antecedente, que se considerará aprovada, independentemente de votação, se não houver impugnação ou reclamação.

§ 1.º — O Deputado só poderá falar sobre a ata para retificá-la, em ponto que designará de início e uma só vez por tempo não excedente a 5 minutos. Ser-lhe-á, porém, facultado enviar à Mesa qualquer retificação ou declaração por escrito.

§ 2.º — No caso de qualquer reclamação, o 2.º Secretário prestará esclarecimentos e, quando, apesar deles, a Assembléa reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na ata imediata.

§ 3.º — A discussão da ata em hipótese alguma excederá a hora do expediente, que é a primeira da sessão.

§ 4.º — Esgotada a hora do expediente, será a ata submetida à aprovação da Assembléa.

Art. 41 — Aprovada a ata, o 1.º Secretário fará a leitura dos officios do Governo, e de acôrdo com o Presidente, dar-lhe-á o conveniente destino.

§ 1.º — O 1.º Secretário, em seguida, mencionará, em resumo, os officios, representações, petições, memoriais e mais papeis enviados à Assembléa, dando-lhes, também, o devido destino.

§ 2.º — Seguir-se-á a leitura, em resumo, ainda pelo mesmo Secretário, das proposições que se acharem sobre a Mesa e que serão mandadas publicar no "Diário da Assembléa".

§ 3.º — A leitura será feita dentro do prazo máximo de meia hora.

§ 4.º — Se a discussão da ata esgotar a hora do expediente, ou se transcorrer a meia hora destinada à leitura dos papeis, sem que hajam sido todos lidos, serão despachados pelo 1.º Secretário e mandados publicar.

§ 5.º — Os Deputados que quiserem fundamentar requerimentos, indicações ou resoluções poderão fazê-lo, quando não infringjam o disposto nos artigos 56, 57 e 77 deste Regimento, na primeira hora da sessão e nessa hora poderão, igualmente, ocupar-se de assuntos de doutrina constitucional.

§ 6.º — A hora do expediente é improrrogável.

Art. 42 — Finda a primeira hora da sessão, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º — O 1.º Secretário lerá o que se houver de votar, ou de discutir, no caso de não se achar impresso.

§ 2.º — Presentes 28 Deputados, pelo menos, dar-se-á início às votações.

§ 3.º — Não havendo número para votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão.

§ 4.º — Logo que houver número legal para deliberar, o Presidente convidará o Deputado que estiver na tribuna a interromper o discurso para se proceder às votações.

§ 5.º — A votação não será interrompida, salvo se terminar a hora a ela destinada.

§ 6.º — Quando, no decorrer da votação, se verificar a falta de número, será feita a chamada, para se mencionarem na ata os nomes dos que se houverem retirado.

§ 7.º — A falta de número para as votações não prejudicará a discussão da matéria da Ordem do Dia.

Art. 43 — Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo número legal, o Presidente suspenderá a sessão por tempo prefixado, à espera de número.

§ único — O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 44 — O prazo de duração das sessões será prorrogável, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1.º — O requerimento de prorrogação da sessão será oral ou escrito, não terá apoioamento nem discussão; votar-se-á com a presença, no recinto, de, pelo menos, dez Deputados, pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento e deverá prefixar o prazo da prorrogação.

§ 2.º — O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado ou formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 3.º — Se houver orador na tribuna, no momento de findar a sessão, e houver sido requerida a prorrogação desta, o Presidente interromperá o orador para submeter a votos o requerimento.

§ 4.º — A prorrogação aprovada não poderá ser restringida, salvo se encerrar a discussão do assunto que a tiver determinado.

§ 5.º — Antes de findar uma prorrogação, poder-se-á requerer outra, nas condições anteriores.

Art. 45 — Nenhuma conversação será permitida no recinto, em tom que dificulte e impeça a audição perfeita da leitura da ata ou documentos, da chamada, das deliberações, dos anúncios ou comunicações e bem assim dos discursos que estiverem sendo proferidos.

CAPÍTULO III

Das sessões secretas

Art. 46 — A Assembléa poderá realizar sessões secretas, desde que sejam requeridas por 5 Deputados, cabendo ao Presidente deferir esse requerimento se assim julgar conveniente, ou submetê-lo à decisão do plenário, presente número legal para as votações.

§ 1.º — Deliberada a sessão secreta, o Presidente fará sair da sala das sessões, das tribunas, das galerias e das suas dependências todas as pessoas estranhas, inclusive os encarregados dos serviços de debates e de estenografia e demais empregados da Casa.

§ 2.º — Se a sessão houver de interromper sessão pública, esta será suspensa para serem tomadas as providências deste artigo.

§ 3.º — Antes de se encerrar a sessão secreta, a Assembléa resolverá se deverão ficar secretos ou constar da ata pública o seu objeto e o seu resultado.

§ 4.º — Aos Deputados que houverem tomado parte nos debates será permitido reduzir os discursos a escrito, para serem arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5.º — As atas das sessões secretas serão redigidas pelo 2.º Secretário, aprovadas pela Assembléa antes do levantamento da sessão, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados e rubricados com a respectiva data, e recolhidas ao Arquivo da Assembléa.

CAPÍTULO IV

Das Atas

Art. 47 — De cada sessão da Assembléa, lavrar-se-á, além da ata destinada ao "Diário da Assembléa", outra, resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, afim de ser lida em sessão e submetida ao voto dos presentes.

§ 1.º — Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos 1.º e 2.º Secretários.

§ 2.º — Essa ata será lavrada, ainda que não haja sessão, por falta de número, dela constando o expediente despachado.

Art. 48 — O “Diário da Assembléa” publicará cada dia a ata da sessão anterior, com os debates dos respectivos trabalhos.

Art. 49 — Os documentos lidos em sessão serão mencionados na ata, em resumo, e transcritos no “Diário da Assembléa”, de acôrdo com as disposições regimentais.

§ 1.º — Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso, ou em resumo, na ata impressa.

§ 2.º — As informações e os documentos não oficiais, lidos pelo 1.º Secretário, à hora do expediente, em resumo, serão sómente indicados na ata impressa, com a declaração do objéto a que se referirem, salvo se fôr a sua publicação integral requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 3.º — As informações enviadas à Assembléa pelo Govêrno, em atenção a requerimento de qualquer Deputado, serão publicadas na ata impressa, antes de entregues a quem as solicitou.

§ 4.º — As informações oficiais de carater reservado não se dará publicidade.

§ 5.º — Em qualquer das atas, não será inserido nenhum documento sem expressa permissão da Assembléa ou da Mesa, por despacho do 1.º Secretário, nos casos previstos pelo Regimento.

§ 6.º — Será lícito a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigido em termos concisos e sem alusões pessoais, de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições dêste Regimento.

Art. 50 — A ata resumida da última sessão, ordinária ou extraordinária, será redigida de modo a ser submetida a discussão e aprovação, que se fará com qualquer número de Deputados, antes de ser levantada a sessão.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO I

Dos Debates

Art. 51 — Os debates deverão realizar-se com ordem e solenidade.

Art. 52 — Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão de pé, e só por enfermos poderão obter permissão da Assembléa para falar sentados.

Art. 53 — A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lh'a conceda.

§ 1.º — Se um Deputado pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente depois de advertido, o Presidente convidá-lo-á a sentar-se.

§ 2.º — Se, apesar desta advertência e dêsse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3.º — Sempre que o Presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da votação ou da discussão, cessará o serviço de estenografia.

§ 4.º — O Presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente em bem da ordem dos debates.

Art. 54 — Ocupando a tribuna, o orador dirigirá as suas palavras ao Presidente, ou à Assembléa, de modo geral.

§ 1.º — Referindo-se, em discurso, a colega, deverá preceder o nome do tratamento de Senhor.

§ 2.º — Dirigindo-se a qualquer colega dar-lhe-á sempre o tratamento de Excelência.

§ 3.º — Nenhum orador poderá referir-se a colega e, de modo geral, aos representantes do poder público, em fôrma injuriosa ou descortês.

Art. 55 — O Deputado só poderá falar:

a) para retificar a ata;

- b) para apresentar indicações, requerimentos, ou projetos de resoluções;
- c) sobre proposição em discussão;
- d) pela ordem;
- e) para encaminhar a votação;
- f) em explicação pessoal.

Art. 56 — Para fundamentar indicações, requerimentos, ou projetos de resoluções, que não sejam de ordem, sobre incidentes verificados no desenvolvimento das discussões, ou das votações, deverá o Deputado inscrever-se em Livro do Expediente, a isso especialmente destinado.

§ 1.º — A inscrição de oradores para a hora do expediente poderá ser feita durante a sessão da véspera, ou no dia em que o Deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 2.º — A inscrição obedecerá à ordem cronológica da sua solicitação à Mesa, pelo Deputado, pessoalmente.

§ 3.º — Inscrevendo-se mais de um Deputado para a hora do expediente, terão preferência à tribuna os membros da Mesa, para atender a questões de ordem, ou de economia interna da Assembléa, e os Deputados que a não ocuparam na sessão anterior, sendo dada a palavra aos demais pela ordem de inscrição.

Art. 57 — O Deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- a) desviar-se da questão em debate;
- b) falar sobre o vencido;
- c) usar de linguagem imprópria;
- d) ultrapassar o prazo que lhe compete e que será de cinco minutos para a discussão da ata, questão pela ordem ou de ordem e para a fundamentação oral de qualquer proposição;
- e) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 58 — As explicações "pessoais" só poderão ser dadas depois de esgotada a ordem do dia e dentro do tempo destinado à sessão, que será prorrogável na forma do art. 38, § 4.º.

Art. 59 — Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente, sobre um mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á:

- a) em primeiro lugar, ao autor;
- b) em segundo lugar, ao relator;
- c) em terceiro lugar, ao autor de voto em separado;
- d) em quarto lugar, aos autores das emendas;
- e) em quinto lugar, a um Deputado a favor;
- f) em sexto lugar, a um Deputado contra.

§ 1.º — Sempre que mais de dois Deputados se inscreverem para qualquer discussão, deverão, quando possível, declarar, previamente, se se pronunciarão a favor ou contra a matéria em debate, para que possa o Presidente alterná-los.

§ 2.º — Para a inscrição de oradores que quiserem tomar parte na discussão da matéria em debate haverá um Livro especial.

§ 3.º — A inscrição de oradores no Livro das Discussões poderá ser feita logo que a proposição a discutir-se seja incluída em ordem do dia.

§ 4.º — Na hipótese de todos os Deputados inscritos para o debate de determinada proposição serem a favor, ou contra, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem da inscrição.

§ 5.º — Os discursos lidos serão publicados no "Diário da Assembléa" com esta declaração: — O sr. leu o seguinte discurso.

Art. 60 — Tanto na hora do expediente, como na da ordem do dia, terão rigorosa preferência os oradores que se propuserem a tratar de matéria constitucional.

CAPÍTULO II

Dos Apartes

Art. 61 — A interrupção de orador por meio de apartes só será permitida quando for breve e cortês.

§ 1.º — Para apartear um colega, deverá o Deputado solicitar-lhe permissão.

§ 2.º — Não serão admitidos apartes:

- a) às palavras do Presidente;
- b) paralelos aos discursos;
- c) por ocasião do encaminhamento de votação.

§ 3.º — Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

Art. 62 — Serão verbais ou escritos, independentemente de apoio, de discussão e de votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) a posse de Deputado;
- c) a retificação de ata;
- d) a inscrição de declaração de voto em ata;
- e) a observância de disposição regimental;
- f) a retirada de requerimento verbal ou escrito;
- g) a retirada de proposição com parecer contrário;
- h) a verificação de votação;
- i) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- j) o preenchimento de lugares nas Comissões.

§ 1.º — Serão verbais e votados com qualquer número, independentemente de apoio e de discussão, os requerimentos que solicitem:

- a) inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar;
- b) representação da Assembléia por meio de comissões externas;
- c) manifestação de regozijo ou pesar, por officio, telegrama, ou por outra qualquer forma escrita;
- d) publicação de informações oficiais no "Diário da Assembléia";
- e) permissão para falar sentado.

§ 2.º — Serão verbais, não dependem de apoio e de discussão, mas só poderão ser votados com a presença de 28 Deputados, no mínimo, os requerimentos de:

- a) adiamento da discussão ou da votação;
- b) encerramento da discussão;
- c) votação por determinado processo;
- d) preferência;
- e) urgência.

§ 3.º — Serão escritos, não dependem de apoio, não terão discussão e só poderão ser votados com a presença de 28 Deputados, no mínimo, os requerimentos de:

- a) renúncia de membros da Mesa;
- b) discussão e votação de proposições, por capítulos, grupo de artigos ou de emendas.

§ 4.º — Serão escritos, sujeitos a apoio e discussão e só poderão ser votados com a presença de 28 Deputados, no mínimo, os requerimentos sobre:

- a) informações solicitadas ao Poder Executivo, ou por seu intermédio;
- b) inserção, no "Diário da Assembléia", ou nos Anais, de documentos não oficiais;
- c) nomeação de comissões especiais;
- d) reunião da Assembléia em Comissão Geral;
- e) sessões extraordinárias;
- f) sessões secretas;
- g) quaisquer outros assuntos, que se não refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões, ou das votações.

§ 5.º — Os requerimentos previstos no § 4.º serão, desde logo, deferidos pela Mesa, sem consulta ao plenário, se subscritos por um quarto, no mínimo, do número total de Deputados.

§ 6.º — Em se tratando de pedido de informações às entidades públicas, os requerimentos poderão ser apresentados ao Presidente da Assembléia, que os despachará, cabendo do seu indeferimento recurso para a Assembléia.

Art. 63 — Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados no mínimo:

- a) por três membros da Mesa (compreendidos, nesta hipótese, os Vice-Presidentes);
- b) quando formulados pelo líder, ou seu substituto, de qualquer corrente partidária representada na Assembléia;
- c) por cinco membros da Assembléia.

§ 1.º — Considerar-se-á urgente todo assunto cujos efeitos dependam de deliberação e execução imediatas.

§ 2.º — O Presidente interromperá o orador que estiver na tribuna, sempre que fôr solicitada urgência para se tratar de assunto referente à segurança pública, sendo o respectivo requerimento subscrito, pelo menos, por 3 Deputados.

§ 3.º — Submetido à consideração da Assembléia, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 4.º — Se a Assembléia aprovar o requerimento, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia até a decisão do objeto para o qual a urgência foi votada.

Art. 64 — Os requerimentos sujeitos a discussão só deverão ser fundamentados verbalmente depois de formulados e enviados à Mesa e no momento em que o Presidente anunciar o debate.

Art. 65 — Os requerimentos para levantamento da sessão por motivo de pesar, desde que não se trate de falecimento de Senador ou Deputado, de Presidente ou ex-Presidente e de Vice-Presidente e de ex-Vice-Presidente da República ou do Estado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça ou de Chefe em exercício de alguma nação amiga, só poderão ser recebidos pela Mesa quando contiverem a assinatura de seis Deputados, pelo menos, ou de 2 líderes de bancada.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Dos Processos da Votação

Art. 66 — Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembléia Estadual:

- a) o simbólico;
- b) o nominal;
- c) o de escrutínio secreto.

Art. 67 — O processo simbólico praticar-se-á com o levantamento dos Deputados que votam contra a matéria em deliberação.

Art. 68 — Far-se-á votação nominal pela lista geral dos Deputados, que serão chamados pelo 1.º Secretário e responderão sim ou não, conforme forem a favor, ou contra o que se estiver votando. Esta lista será organizada por legenda dos partidos representados na Assembléa.

§ 1.º — À medida que o 1.º Secretário fizer a chamada, o 2.º Secretário tomará nota dos Deputados que votarem em um ou outro sentido, e irá proclamando em voz alta o resultado da votação.

§ 2.º — O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente, que mandará ler os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não.

§ 3.º — Depois do Presidente proclamar o resultado final da votação, ninguém mais poderá ser admitido a votar.

Art. 69 — Para se proceder á votação nominal, será mister que algum Deputado a requeira e a Assembléa a admita.

§ 1.º — Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

§ 2.º — Quando o mesmo Deputado requerer, sobre uma só proposição, votação nominal, por duas vezes, e a Assembléa não a conceder, não lhe assistirá o direito de requerê-la novamente.

§ 3.º — Se, a requerimento de um Deputado, a Assembléa deliberar previamente realizar todas as votações de determinada proposição pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

Art. 70 — Proceder-se-á á votação por escrutínio secreto, mediante cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urnas, que ficarão junto à Mesa.

CAPÍTULO III

Da Verificação de Votação

Art. 71 — Se a algum Deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação.

§ 1.º — Requerida a verificação, o Presidente convidará os Deputados que votaram contra a se levantarem, permanecendo de pé, para serem contados, e assim fará, a seguir, com os que votaram a favor.

§ 2.º — Os Secretários contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3.º — O Presidente, verificando, assim, se a maioria dos Deputados presentes votou a favor, ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4.º — Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5.º — Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não há número.

CAPÍTULO III

Do Adiamento das Votações

Art. 72 — Qualquer Deputado poderá requerer, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua votação.

§ único — O adiamento da votação de uma proposição só poderá ser concedido pela Assembléa, presente a maioria de seus membros e por prazo previamente fixado.

Art. 73 — Apresentados simultaneamente requerimentos para adiar-se a votação de determinada proposição, e aprovado um deles, estarão prejudicados os demais.

CAPÍTULO IV

Da retirada de proposição

Art. 74 — Apresentada uma proposição à Assembléia, a sua retirada só poderá ser solicitada no momento em que se lhe anunciar a discussão ou a votação.

§ 1.º — O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por escrito, ou verbalmente, pelo seu autor.

§ 2.º — Serão considerados, para os efeitos d'este artigo, autores das proposições das Comissões os respectivos Relatores e, na sua ausência, o Presidente da Comissão.

Art. 75 — Quando pedida a retirada de proposição, que tiver parecer contrário, o Presidente deferirá esse requerimento, independentemente de votação.

§ único — Para a retirada de proposição, que tenha parecer favorável ou à qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléia.

QUARTA PARTE

CAPÍTULO ÚNICO

Das questões de ordem

Art. 76 — Todas as questões de ordem serão, soberana e conclusivamente, resolvidas pelo Presidente.

§ 1.º — Durante as votações, as questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações, que não passem de cinco minutos e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos e na decisão da matéria, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para um artigo regimental que não esteja sendo obedecido.

§ 2.º — Quando o Presidente, no decorrer de uma votação, verificar que a reclamação pela ordem não se refere efetivamente à ordem dos trabalhos, poderá cassar a palavra ao Deputado que a estiver usando, convidando-o a sentar-se, e prosseguirá na votação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 — A Assembléia Constituinte não poderá discutir ou votar qualquer assunto estranho ao projeto de Constituição, enquanto este não fôr aprovado, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 78 — Nos casos omissos neste Regimento serão dele elementos subsidiários o da Assembléia Constituinte do Estado e o da Assembléia Legislativa de 1935.

Art. 79 — Este regimento não poderá ser reformado, no todo ou em parte, senão em virtude de indicação assinada por 20 Deputados, no mínimo, a qual o Presidente enviará a uma comissão especial, por elle nomeada, para elaborar a reforma do Regimento. Lida esta à Assembléia, será enviada à Comissão de Polícia para dar parecer.

Art. 80 — Promulgada a Constituição, passará a Assembléia a reger-se pelo Regimento Interno da Assembléia Legislativa de 1935, até ser reformado pela forma que ella determinar.